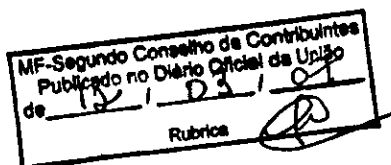




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002193/00-57
Recurso nº : 128.355
Acórdão nº : 203-11.263



Recorrente : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Toda e qualquer exclusão da base de cálculo da exação, além de estar amparada em dispositivo legal, deve estar devidamente comprovada.

DECADÊNCIA. Sendo os períodos de apuração da presente autuação, referentes a 1997 e a autuação se deu em 2000, não há que se falar em decadência do direito de constituir o referido crédito tributário.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não compete a este Colegiado o questionamento sobre a constitucionalidade ou legitimidade das normas legais, por se tratar de competência reservada ao Poder Judiciário.

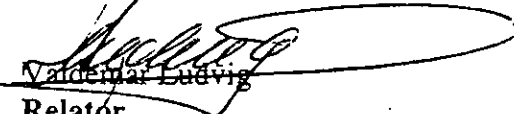
MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A multa de ofício lançada à alíquota de 75% e os juros de mora cobrados com base na taxa SELIC, encontram respaldo nas respectivas legislação de regência, cuja vigência ainda não foi afastada.

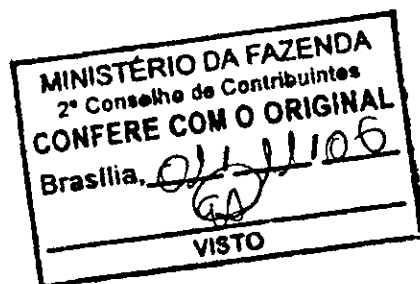
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator



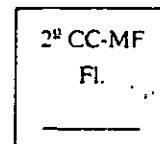
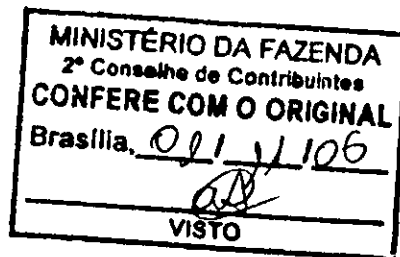
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002193/00-57
Recurso nº : 128.355
Acórdão nº : 203-11.263



Recorrente : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 12.371,41, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de outubro a dezembro de 1997.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada registra em preliminar a existência do processo judicial (Ação Ordinária nº 97.1200472-4) autorizando a compensação de créditos oriundos do recolhimento a maior do PIS em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, bem como o fato de já ter decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de junho de 1994 a setembro de 1995.

Quanto ao mérito da autuação além de atacar a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, a impugnante contesta também a inclusão na base de cálculo do PIS dos descontos ativos (incondicionais).

Ataca ainda em sua impugnação a cobrança da multa de ofício de 75%, entendendo como correta a aplicação da multa de mora de 20% e dos juros de mora, os quais, segundo inteligência do artigo 167 do CTN, somente seriam devidos após o trânsito em julgado da matéria no percentual de 1%.

A DRJ/Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

AUTO DE INFRAÇÃO SOBRESTAMENTO.

O sobrestamento de auto de infração, em virtude processo judicial, somente se aplica aos casos em que a matéria reclamada na instância administrativa é a mesma discutida na via judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA.

1



Processo nº : 10835.002193/00-57
Recurso nº : 128.355
Acórdão nº : 203-11.263

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL

A limitação dos juros em 12% ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

MULTA.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei."

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

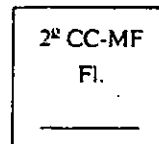
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002193/00-57
Recurso nº : 128.355
Acórdão nº : 203-11.263



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A insurgência da recorrente contra a presente autuação não merece ser acatada, uma vez que, além de estar em total desacordo com as normas legais que regem a matéria, no aspecto material, não traz aos autos os elementos comprobatórios necessários para justificar qualquer exclusão legal da base de cálculo utilizada no lançamento tributário.

Quanto à notícia sobre a Ação Ordinária nº 97.1200472-4, esta já foi causadora no Processo Administrativo nº 10835.000422/99-66, pelo qual estaria sendo exigido o recolhimento do PIS referente aos períodos de março de 1994 a setembro de 1995, processo este já julgado pela Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, com provimento parcial pelo Acórdão nº 202-15.448. Logo a discussão desta mesma matéria se encontra prejudicada pelo fato de já ter sido apreciado no processo anteriormente citado, e caso, quando da liquidação daquela decisão restar algum crédito tributário em favor da recorrente, é evidente que estes créditos deverão ser utilizados para quitar outros débitos futuros da recorrente.

O questionamento sobre a decadência, também se apresenta totalmente infundado, tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente processo se refere a períodos de 1997, e não de 1994 e 1995, como registra a recorrente em sua impugnação.

No que se refere ao questionamento sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, este Colegiado vem sistematicamente decidindo pela falta de competência dos tribunais administrativos em apreciar tal matéria, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Sobre as cobranças de multa de ofício à alíquota de 75% e dos juros de mora com base na taxa SELIC, as reclamações da contribuinte não são suficientes para ilidir suas cobranças, uma vez que calcadas em legislações específicas em plena vigência.

No que se relaciona a possíveis exclusões da base de cálculo, cumpre registrar, como já restou bem frisado pela decisão recorrida, as bases de cálculo utilizadas no presente lançamento, são as bases fornecidas pela própria recorrente, conforme consta à fl. 5, e não existe nos autos nenhum documento que venha justificar ou comprovar a exclusão de qualquer valor.

Face ao acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

VALDEMAR LUDVIG